



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.160 /

“REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE TURISMO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - A Taxa de Turismo, instituída pela Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2007, será devida a partir de **01 de abril de 2008**, tendo como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial dos serviços, equipamentos públicos e a infra-estrutura do Município de Poços de Caldas, postos à disposição do turista.

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por utilização efetiva ou potencial dos serviços de turismo, os que são prestados ou mantidos à disposição do visitante, tais como:

- I. informações, orientações, coleta de reclamações;
- II. distribuição de folhetos informativos, fornecimento de mapas e roteiros turísticos;
- III. manutenção e conservação dos pontos turísticos;
- IV. atendimento médico pré-hospitalar, em regime de urgência, na rede municipal de saúde;
- V. sinalização viária adequada, e outros serviços destinados ao incentivo do turismo.

§ 2º - O sujeito passivo da Taxa de Turismo é o visitante, com residência e domicílio fora do território do Município.

§ 3º - O responsável pela Taxa de Turismo é o estabelecimento onde esteja hospedado o visitante, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta de hospedagem.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Decreto nº 9.160 – fl. 02

§ 4º - O disposto neste Decreto não se aplica aos motéis, albergues e similares.

Art. 2º - A alíquota da Taxa corresponde a 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, vigente no mês da competência, calculada por visitante, por dia de permanência, ou fração.

§ 1º - A Taxa será cobrada do hóspede, pelo estabelecimento hoteleiro e será destacada no corpo da nota fiscal.

§ 2º - A falta de destaque da Taxa de Turismo no corpo da nota fiscal, sujeitará o estabelecimento hoteleiro, à multa prevista no inciso VII do art. 94 do Código Tributário Municipal-CTM.

Art. 3º - O recolhimento da Taxa de Turismo será efetuado através de guia própria, emitida junto à Divisão de Receita, devendo ser paga em qualquer agência bancária credenciada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§1º - Se o dia do recolhimento cair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

§2º - Para fins de emissão da respectiva guia de pagamento, o estabelecimento hoteleiro deverá apresentar junto à Divisão de Receita, extrato simplificado, conforme modelo, constante do Anexo I deste Decreto.

§ 3º - O estabelecimento hoteleiro que deixar de reter a Taxa de Turismo devida pelo hóspede, estará sujeito à multa de 12 (doze) UFM's, por nota fiscal, conforme previsto no art. 259 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º -O não recolhimento ao Município, da Taxa de Turismo cobrada do hóspede, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, implicará na multa prevista no § 3º, do art. 31 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Além da multa prevista no *caput* desse artigo, o estabelecimento hoteleiro estará sujeito à penalidade prevista no inciso X, do art. 94, do Código Tributário Municipal, independentemente da ação penal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Decreto nº 9.160 – fl. 03

cabível por apropriação indébita.

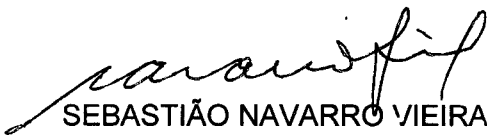
Art. 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda, administradora e fiscalizadora da Taxa de Turismo, receberá da Secretaria Municipal de Turismo, a cada trimestre, prestação de contas relativa ao montante arrecadado e aplicado.

Parágrafo único. Os recursos serão arrecadados diretamente em conta específica do Fundo Pró-Turismo e deverão ser empregados na recuperação e manutenção dos pontos turísticos, bem como, no desenvolvimento e fomento do turismo local.

Art. 6º - O Secretário Municipal da Fazenda, através de portaria, poderá implantar o sistema de guia eletrônica para fins de recolhimento da taxa de turismo.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE MARÇO DE 2008.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal


ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Decreto nº 9.160 – Anexo I

ANEXO I

EXTRATO SIMPLIFICADO

Empresa:

CNPJ:

Inscrição Municipal:

Endereço:

CEP: _____ - _____ - Poços de Caldas - Minas Gerais

APURAÇÃO DA TAXA DE TURISMO

REFERÊNCIA: mês / ano

VALOR DA TAXA/DIA – 01 UFM por diária = R\$: 2,01

NOTAS FISCAIS Nº: _____

NÚMERO DE DIÁRIA/MÊS: _____

NÚMERO DE TITULAR- HÓSPEDES/DIÁRIA: _____

VALOR TOTAL: _____

Poços de Caldas, de de 200__.

Assinatura do Responsável

Para uso da Divisão da Receita

Divisão de Receita

Data: __/__/__

OBS: Esse extrato deverá ser impresso em 02 (duas) vias, sendo que 01 (uma) via será arquivada na Divisão de Receita da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.